



# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 153/2021.

**Autor: Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende**

### EMENTA

**Inauguração de obras públicas. Princípios constitucionais. Observância. Ilegalidade e Inconstitucionalidade com considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 153/2021, de autoria do Senhor Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende que “Dispõe sobre a proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas”.

Esta Procuradoria **s.mj.** entende que a matéria objeto da propositura é afeta ao Poder Executivo uma vez estarmos diante de atos de gestão administrativa do município.

A LOM é bem clara:

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos assessores municipais, a administração do Município;

Ensina Hely Lopes:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: [www.camaraacacapava.sp.gov.br](http://www.camaraacacapava.sp.gov.br)  
Autenticar documento em <http://www.sp10rjmlnec.com.br/Camaraacacapava/autenticidade>  
com o identificador 320038003800330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 631)

As obras e os recursos públicos devem ser realizados tendo como norte o princípio da eficiência, vejamos:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (PIETRO. Maria Zylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2018, p.109)

A Câmara Municipal pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I da CF, inclusive,





# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do inciso II do mesmo artigo, contudo, **SEM** deixar de observar matérias cuja disciplina normativa foi confiada ao Poder Executivo.

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

*Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

(...)

Face o disposto no projeto esta Procuradoria conclui que o projeto em análise interfere indevidamente na seara do Poder Executivo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 01 de outubro de 2021.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**

